

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentós e sessenta e oito.
(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a mandar pagar a diversos officiaes os vencimentos que lhes competirem desde a data em que se apresentaram nesta provincia, dispensados do servico de guerra, até a em que foram addidos ao corpo provisório, ora extincto, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,
Jeronymo Glorinda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentós e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 54

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — A inspecção e fiscalisação da instrucção publica competem de ora em diante:

§ 1.º — Ao presidente da provincia.

§ 2.º — Ao inspector geral da instrucção publica.

§ 3.º — Aos inspectores de districto cumulativamente com os presidentes das camaras municipaes.

Art. 2.º — A instrucção primaria, nas escholas publicas, constará de leitura, escripta, principios elementares de arithmetica, systema metrico de pesos e medidas, noções essenciaes de grammatica portugueza, doutrina da religião do Estado e principios de moral christã.

§ Unico. — Quando o respectivo parochos se apresentar na eschola, o professor publico lhe cederá a cadeira para o ensino da doutrina da religião do Estado e principios de moral christã.

Art. 3.º — Os exames e concursos para provimento das cadeiras publicas serão sempre feitos em presença do presidente da provincia, por uma commissão de tres membros, por elle nomeada e com assistencia do inspector geral.

Art. 4.º — Os professores publicos, que forem nomeados depois da publicação da presente lei, mediante exame ou concurso, terao direito a uma gratificação annual de duzentos mil réis, além do ordenado.

Art. 5.º — Os actuaes professores publicos que quizerem sujeitar-se a novo exame profissional, terão direito á mesma gratificação, uma vez que sejam approvados. Os professores, que forem reprovados no novo exame, perderão as cadeiras.

§ Unico. — Os actuaes professores formados na eschola normal e providos em virtude do artigo trinta e cinco da lei numero trinta e quatro de dezeseis de Março de mil oitocentós e quarenta e seis, ficam exemptos deste exame para perceber a gratificação.

Art. 6.º — Perderão a gratificação os professores que não mostrarem decidida vocação ao ensino, com aproveitamento dos alumnos; provada com attestação do inspector do districto e do presidente da camara.

Art. 7.º — Ficam extinctos os provimentos por contracto. As respectivas cadeiras serão postas a concurso desde já.

Art. 8.º — Fica o governo autorisado:

§ 1.º — A supprimir todas as escholas publicas que não tiverem vinte alumnos frequentes.

§ 2.º — A supprimir uma das cadeiras nos logares onde houverem duas, quando os alumnos de ambas, reunidos, não excederem de cincoenta. Igual proporção se observará na suppressão de cadeiras nos logares onde houver mais de duas.

Art. 9.º — Na suppressão de cadeiras observar-se-hão as regras seguintes:

§ 1.º — As cadeiras menos frequentadas serão supprimidas de preferencia.

§ 2.º — Em egualdade de circumstancias quanto á frequencia de alumnos, será supprimida a cadeira regida pelo professor menos antigo no exercicio do cargo.

Art. 10.º — Os professores, cujas cadeiras forem supprimidas por virtude do ar-

tigo nono, serão removidos para outras cadeiras vagas, que não deverem ser supprimidas.

Art. 11. — Os professores, que se distinguirem no exercício do magisterio, escrevendo obras, approvadas, de ensino elementar ou exhibindo em suas escholas um numero avultado de alumnos frequentes, que tenham aproveitado o ensino, além da gratificação do artigo quinto, terão direito mais:

§ 1.º — Ao augmento da quinta parte dos seus respectivos ordenados depois de dez annos de serviço.

§ 2.º — A aposentadoria, com ordenado por inteiro, depois de vinte annos de serviço, caso estejam impossibilitados de continuar no exercício do magisterio.

§ 3.º — A continuar no exercício do cargo, com o augmento da quinta parte do ordenado, quando tiverem o tempo para aposentadoria, contado conforme a legislação vigente.

Art. 12. — Os professores, que cumprirem annualmente as condições do artigo antecedente, serão removidos, si o requererem, para outras cadeiras vagas de equal ou superior cathedra, guardada a disposição do artigo onze, e terão mais uma gratificação não excedente de cem mil réis annuaes, sempre proporcional ao numero de alumnos frequentes.

Art. 13. — As concessões dos dous artigos antecedentes só terão logar mediante attestação favoravel das camaras municipaes, juizes de direito e municipaes, juizes de paz e inspectores de districto, ouvido o inspector geral da instrucção publica.

§ Unico. — Os professores publicos, que derem informações inexactas sobre o estado de suas escholas ou servirem-se de attestados falsos, perderão as suas cadeiras, mediante um processo administrativo.

Art. 14. — O cargo de professor publico, será incompativel com qualquer outro emprego publico, com excepção unicamente dos empregos de eleição popular.

Art. 15. — O ensino primario ou superior poderá ser livremente exercido por particulares, salvas as restricções seguintes:

§ 1.º — Obrigação de fornecer os dados estatísticos necessarios.

§ 2.º — Obrigação de cessar o exercício do magisterio uma vez convencido o professor de actos immoraes e de máus costumes.

Art. 16. — Desde que o inspector de districto se convencer da immoralidade e máus costumes de um professor particular de seu districto levará os factos, em exposição circumstanciada e com as razões de convicção, ao conhecimento do inspector geral, que, ouvindo o professor inculpado, poderá ordenar a cessação da eschola.

Art. 17. — A qualquer das partes, que se julgar aggravada com a decisão do inspector geral, será licito recorrer della ao presidente da provincia.

Art. 18. — Ao professor, que for condemnado a fechar eschola mediante o processo dos dous artigos antecedentes, não será licito exercer a profissão, salvo si mostrar-se rehabilitado, precedendo, neste caso, licença do inspector geral. Os que violarem a presente disposição serão multados em duzentos mil réis, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 19. — Não póde ser professor publico ou particular o condemnado a galés, ou por crime de furto, roubo, estellionato, bancarota, bigamia, incesto, adulterio, sob a pena de duzentos mil réis de multa e o dobro nas reincidencias.

Art. 20. — Ficam supprimidas as cadeiras publicas de ensino secundario, salvas as que estiverem providas, ás quaes se estenderá esta disposição logo que vagarem por qualquer motivo.

Art. 21. — Nos logares onde não houverem escholas publicas ou deixarem de existir por força da presente lei, o presidente da provincia, ouvindo o inspector geral e este ao do districto e presidente da camara municipal, poderá subvencionar, para o ensino dos meninos pobres, o professor particular mais conceituado, dispendendo para esse fim até a quantia de duzentos mil réis annuaes, com cada professor, tendo em vista o numero de alumnos pobres e o quantum para isso especialmente decretado no orçamento.

§ Unico. — As escholas particulares subvencionadas ficarão sujeitas á mesma inspecção e fiscalisação das escholas publicas.

Art. 22. — Fica o presidente da provincia autorizado a dispender, desde já, até a quantia de seis contos de réis com a compra de livros, moveis e utensilios para as escholas publicas.

Art. 23. — Fica o presidente da provincia igualmente autorizado a expedir os regulamentos necessarios para a boa execução da presente lei, devendo nelles determinar as attribuições da inspecção geral, de districto e dos presidentes das camaras municipaes concernentes á mesma execução, e bem assim as formas de processos ad-

ministrativos convenientes, podendo comminar a pena de multa até duzentos mil réis.

Art. 24. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, relativo á instrução publica da provincia, como acima se declara

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 55

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — A freguezia de S. Sebastião da Boa Vista, limitado seu territorio pelo Rio Paro e Ribeirão das Canoas até entestar com as divisas de Caconde, fica incorporado a este municipio.

Art. 2.º — O restante do territorio da referida freguezia fica incorporado á freguezia de Cajurú.

Art. 3.º — O territorio, na margem meridional do ribeirão Fortuna, nos pontos vertentes para este, desde sua foz no Rio Paro até as divisas do municipio de S. João da Boa Vista, fica pertencendo á freguezia do Espirito Sancto do Rio do Peixe.

Art. 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, incorporando o territorio da freguezia de S. Sebastião da Boa Vista ao municipio de Caconde e freguezia de Cajurú e Espirito Sancto do Rio do Peixe, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 56

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. — Fica desmembrada a freguezia de S. Domingos do municipio de Botucatu e passa a pertencer ao municipio de Lençoes.

Revogadas as disposições em contrario.